



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 07 / 2001
Rubrica

Processo : 10825.000677/97-86

Acórdão : 203-07.237

Sessão : 18 de abril de 2001

Recurso : 107.987

Recorrente : SIMÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

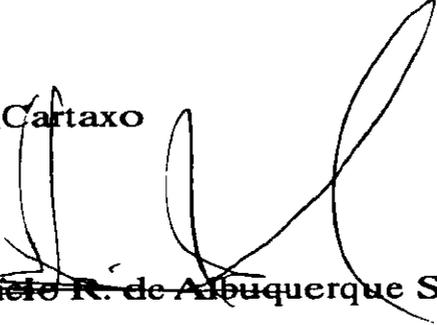
NORMAS PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL – Quanto à compensação de COFINS com créditos de FINSOCIAL, **não se conhecido do recurso, por opção pela via judicial. COFINS - De ser mantida a decisão de primeira instância quanto às diferenças apuradas na ação fiscal. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SIMÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quando à compensação de COFINS com crédito de FINSOCIAL, por opção pela via judicial; e II) em negar provimento ao recurso, quanto às demais matérias.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/cf



Processo : 10825.000677/97-86
Acórdão : 203-07.237

Recurso : 107.987
Recorrente : SIMÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 57/62, Decisão nº 11.12.59.7/0402/1998, julgando o lançamento parcialmente procedente.

Afirma o julgador que a alegação da Contribuinte de que o litígio judicial sobre compensação de créditos do FINSOCIAL com a COFINS não retira da Fazenda Nacional o direito de constituir seus créditos tributários.

Diz ainda que os valores declarados em DCTF não devem ser autuados e que o auto de infração somente é cabível para exigir as diferenças apuradas em razão de retificação de valores que a fiscalização entendeu como devidos e que a compensação deve ser resolvida através de procedimento próprio, nos termos da IN SRF nº 21/97.

Segundo o seu entendimento, como a infração da qual se cuida diz respeito à falta de declaração dos valores devidos, cabe a exigência da multa de ofício e, quanto aos juros, afirma que os mesmos não são exorbitantes.

Inconformada, às fls. 66/72, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde inicia dizendo que a decisão tem que ser reformada em relação aos períodos de setembro, outubro e dezembro de 1994, uma vez que declarou os valores corretos da COFINS.

Quanto à compensação que está sendo realizada, diz referir-se à matriz e à filial e o processo administrativo cuida apenas da matriz e que as diferenças surgiram devido a equívoco da Receita Federal, que considerou a UFIR de dezembro de 1994 ao invés da de janeiro de 1995, uma vez que o dia 31.12.94 se deu em um sábado, prorrogando-se a declaração para Segunda-feira, 02.01.95, o mesmo ocorrendo em setembro de 1994.

Coloca que, para o mês de outubro/94, a Receita Federal lançou para a matriz o valor de R\$25.333,26, quando deveria ser R\$128,11.

Afirma inexistir débito em aberto, uma vez que são improcedentes as diferenças que serviram de base para o auto de infração e, ainda, que os valores declarados estão sendo compensados em ação judicial, cumprindo à Fazenda Nacional aguardar o trânsito em julgado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000677/97-86

Acórdão : 203-07.237

para que fique comprovada a existência ou não de saldo devedor da Recorrente, quando então se resolverá a cobrança ou não dos juros de mora e a multa.

Às fls. 29/31, ordem liminar determinando a admissibilidade do Recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000677/97-86
Acórdão : 203-07.237

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R.DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

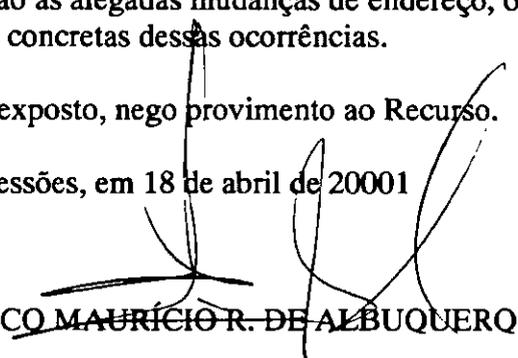
Com relação à compensação levada a efeito pela Recorrente, dela não tomo conhecimento, em razão de estar sendo discutida na via judicial, caracterizando a opção da Recorrente.

Adoto, por oportuno, a decisão de primeira instância, porque fundamentada em salvaguardas legais, necessárias e indispensáveis à materialização do direito, no que pertine às diferenças apuradas pela fiscalização, diferenças essas não esclarecidas no Recurso.

Com relação às alegadas mudanças de endereço, ocasionando confusão, faltou a Recorrente explicitar provas concretas dessas ocorrências.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 20001


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~